
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003652**DE: 22/09/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva****ASSUNTO: Renovação**

Parecer/Voto CEE/CEB N. 126/2018**1. Histórico**

O **Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva** mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 08.325.898/0001-80, localizado na Rua Visconde de Mauá, S/N, Parque Real, Aparecida de Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- ✓ Requerimento, fls. 02/03;
- ✓ Resolução CEE/CEB Nº 148/2015, fls. 04/05;
- ✓ Voto Nº 151/2015, fls. 06/07;
- ✓ Curriculum/certificados/portaria/atestado, fls. 08/22 e 94/114;
- ✓ Projeto político pedagógico/ata de reunião, fls. 23/43;
- ✓ Regimento escolar/ata de reunião, fls. 44/81;
- ✓ Relatório da estrutura física do prédio, fls. 82/84;
- ✓ Matriz curricular, fls. 85/89;
- ✓ Calendário escolar, fl. 90;
- ✓ Nominata dos professores, fls. 91/93;
- ✓ Compatibilidade de nº de alunos por sala com metragem, fls. 115/116;
- ✓ Declaração, fls. 117/118;
- ✓ Estatuto do conselho escolar/ata de constituição de membros, fls. 119/140;
- ✓ Dados estatísticos, fls. 141/144;
- ✓ Demonstrativo de resultados do IDEB, fls. 145/148;
- ✓ Plano de ação, fls. 149/150;
- ✓ Alvará da vigilância sanitária, fls. 151/152;
- ✓ Comprovante de despacho, fl. 153;

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003652**DE: 22/09/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva****ASSUNTO: Renovação**

- ✓ CNPJ, fl. 154;
- ✓ Alvará do corpo de bombeiros, fls. 155/156;
- ✓ Laudo circunstanciado, fls. 157/161;
- ✓ Despacho, nº 1567/2017, fl. 162;
- ✓ Diligência 035/2018, fls. 163/164;
- ✓ Email, fls. 165/167;
- ✓ Protocolo bombeiro, fls. 168/169;
- ✓ Declaração sobre Vigilância sanitária, fl. 170;
- ✓ Sig fácil, fl. 171;
- ✓ Declaração sobre corpo de bombeiros, fl. 172.

2. Análise

O **Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva** obteve o credenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio por meio da Resolução CEE/CEB N. 148/2015, com vigência de até 31/12/2017.

O colégio ministra o Ensino Médio Noturno desde agosto de 2017.

Conta com biblioteca com medidas de 3,85 x 3,45 m², e acervo bibliográfico de aproximadamente 3740 livros entre literários, didáticos e paradidáticos, em anexo nas fls. 83 e 159.

Conta com um laboratório de tecnologias com medidas de 7,35 x 7,35 m².

A quadra poliesportiva é coberta e conta com rampa de acesso.

O IDEB observado em 2015 no 5º ano foi de 6,3, com metas projetadas de 6,3 e no 9º ano em 2015 foi de 4,4, com metas projetadas de 4,5.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da Subsecretaria e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003652

DE: 22/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva

ASSUNTO: Renovação

1. Em relação aos dados estatísticos houve no ano de 2016 altos índices de abandono em todas as séries do ensino médio além de uma porcentagem de 11,9 de reprovação na 2ª série.
2. Das 20 turmas ativas 02 ultrapassam o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998.
3. Dos 21 professores, 17 atuam em suas respectivas áreas de formação, 03 complementam sua carga horária lecionando disciplinas que não fazem parte de sua licenciatura e 01 ainda cursa matemática, em anexo fls. 92/93.
4. O Regimento Interno apresenta impropriedades no Artigo 17, por tratar as decisões do conselho de classe como soberanas.

É importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar o Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva**, mantido pelo Poder Público Estadual, inscrito no CNPJ sob o N. 08.325.898/0001-80, localizado na Rua Visconde de Mauá, S/N, Parque Real, Aparecida de Goiânia/GO, como instituição de ensino da educação básica, até 31 de dezembro de 2021.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003652

DE: 22/09/2017

INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva

ASSUNTO: Renovação

- **Renovar a autorização** do ensino fundamental do 1º ao 9º ano e do ensino médio, da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2021.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove, no próximo processo de renovação, que cumpriu tais exigências:

- ✓ **Adequar a habilitação** do corpo docente conforme a formação exigida no Art. 77, Inciso I, da Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 77- (...)

I - Os mantenedores de unidades escolares públicas e de instituições privadas de ensino devem ter nas unidades escolares por eles mantidas: I - quadro de diretores, coordenadores, e professores habilitados em curso superior e de licenciatura de graduação plena, compatível com a área específica de sua atuação, e bibliotecários habilitados em curso superior de bacharelado;"

- ✓ **Propor metas e ações** que minimizem os altos índices de evasão e reprovados, encaminhando a este Conselho, justificativa e Plano de Ação, no prazo de 90 dias.

- ✓ **Adequar o número de alunos por sala** conforme determina o Art. 34, da Lei Complementar N. 26/98:

"Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25

Conselho Estadual de Educação de Goiás

Rua 3, nº 63 esquina com Rua 23 – Centro - Goiânia-GO, CEP 74.015-120

Recepção: (62) 3201-9821 - Protocolo: (62) 3201-9822

E-mail: ouvidoria-cee@palacio.go.gov.br | Site: www.cee.go.gov.br

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PROTOCOLO: 201700044003652**DE: 22/09/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva****ASSUNTO: Renovação**

alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressaltando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos."

- ✓ **Adequar** o art. 17, do Regimento Escolar que trata as decisões do Conselho de Classe como "soberanas", ao que determina o Art. 98, Resolução CEE/CP N. 05/2011:

"Art. 98 - O Conselho de Classe no processo de avaliação, observada a legislação que rege a matéria, as orientações do Plano Pedagógico e os ditames regimentais da instituição, é autônomo em suas decisões, que devem ser acatadas pela comunidade escolar."

- ✓ **Apresentar** proposta de trabalho visando incluir no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar, em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009 Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão, no currículo oficial da rede de ensino, da temática "História e Cultura Afro Brasileira e Indígena".

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**PROTOCOLO: 201700044003652****DE: 22/09/2017****INTERESSADO: Colégio Estadual Professor Geraldo Ribeiro da Silva****ASSUNTO: Renovação**

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 23 dias do mês de março de 2018.


José Teodoro Coelho
Conselheiro Relator

| | |
|--|---------------------|
| CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS | |
| CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA | |
| RESOLUÇÃO POR | unanimidade |
| DATA | ordinária |
| Nº | 126/2018 |
| DATA | 23 de março de 2018 |